
INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA

1. Considerações Iniciais

- **1.1. Hermenêutica** - esclarecimentos preliminares:
 - a) Disciplina auxiliar e Filosofia;
 - b) Hermenêutica normativa e Hermenêutica fundamental.
 - * Relação entre Hermenêutica e interpretação.

 - **1.2. Interpretação da Constituição:**
 - Intenção Original v.s. Atualização de Sentido.
 - Há uma hermenêutica exclusivamente constitucional?
 - Atributos específicos que interferem na interpretação da Constituição:
 - Supremacia;
 - Rigidez;
 - Caráter estruturante do texto - abertura político-valorativa
-

2. Há métodos? Quais?

- Gomes Canotilho:
 - **2.1. Método Jurídico ("Hermenêutico Clássico")**
 - Interpreta-se a Constituição a partir dos mesmos métodos aplicados às demais leis (filológico/gramatical; lógico/sistemático; histórico; teleológico).
 - **2.2. Método tópico-problemático**
 - Tópica - raciocínio guiado por *topoi*, lugares definidos a partir dos problemas; caminho que vai da análise do problema em direção à norma
 - **2.3. Método Hermenêutico-concretizador**
 - “primado do texto em face do problema”; aporte metodológico que tenta operar com modelos mais contemporâneos do pensamento hermenêutico (pré-compreensão; círculo hermenêutico, etc.).
-

- **2.4. Método Científico-Espiritual**

- Baseado em Rudolf Smend e na sua teoria do Estado como Integração (integração entre o normativo e o social); Canotilho: valores e realidade.

- **2.5. Metodica Jurídica normativo estruturante**

- Friedrich Müller - estruturação do trabalho de concretização da Constituição.

- **2.6. Interpretação Comparativa**

- Peter Häberle - estabelecer um processo de comunicação entre várias constituições para descobrir a melhor solução para problemas concretos.
-

3. Princípios de Interpretação da Constituição

- **3.1. Princípio da unidade da Constituição;**

- A interpretação da Constituição deve procurar equilibrar a relação entre todo e parte, de modo a se evitar “hiper-integração” ou “Desintegrações” (Laurence Tribe e Michael Dorf)

- **3.2. Princípio do efeito integrador;**

- Buscar a interpretação que permita uma solução para o caso que seja harmônica com relação ao texto em sentido global

- **3.3. Princípio da máxima efetividade;**

- Deve-se buscar a interpretação que dê às normas constitucionais a maior realização possível, em termos de eficácia
-

- **3.4. Princípio da justeza ou conformidade funcional;**

- Constituição equilibrada; equilíbrio na interpretação de regras de organização funcional (horizontal) e/ou espacial (vertical)

- **3.5. Princípio da concordância prática**

- Ponderação e proporcionalidade - colisão de normas e limitação de direitos fundamentais

- **3.6. Princípio da força normativa da Constituição.**

- Toda interpretação constitucional deve buscar a consagração de sua força normativa, com a vinculação dos processos de poder aos seus ditames e regulações.
 - Interpretação das leis conforme a Constituição.
-